



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134130-32.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado FAGNER ANTONIO DOS ANJOS VASCONCELOS PORTIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004513

Embargos de Declaração Cível 1134130-32.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Embargado: Fagner Antonio dos Anjos Vasconcelos Portioli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões não configuradas. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC). Prequestionamento de matérias. Desnecessidade de oposição de embargos com este desiderato, nos termos do art. 1025 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Nacional – Cooperativa Central contra o v. acórdão de fls. 443/449, que negou provimento ao apelo seu apelo, ao passo que deu provimento ao recurso do autor, mantendo o dever de cobertura por parte da operadora de plano de saúde quanto a medicamento destinado a tratamento oncológico.

Alega a embargante, em resumo, que o acórdão é omissivo. Afirma ter interesse em ver todas as questões que suscitou serem analisadas no próprio julgado. Diante disso, pede o “*prequestionamento dos dispositivos normativos artigos 188, inciso I, 421, 422, todos do Código Civil; artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/98; e artigos 1º, parágrafo único, e 4º, incisos II e III, da Lei 9.961/2000, como forma de atender ao disposto nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF*”.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1134130-32.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004513		2
--	----------------	--	---

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

A operadora não deduz concretamente qualquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, limitando-se a pleitear o prequestionamento de matérias.

Todavia, quanto ao prequestionamento expresso (ou explícito) não é mais necessário, diante do art. 1025 do Código de Processo Civil que traduz o que Cassio Scarpinella Bueno denomina de “prequestionamento ficto”, por meio do qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que as partes suscitaram, para fins de prequestionamento, ainda que os recursos (especialmente os embargos de declaração) sejam inadmitidos ou rejeitados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Caráter manifestamente infringente do recurso. Pretensão de prequestionar dispositivos legais. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235727-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2024; Data de Registro: 27/10/2024)

Embargos de Declaração Cível nº 1134130-32.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004513		3
--	----------------	--	---

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202577-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. **Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023316-71.2019.8.26.0224; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; grifei)

Destarte, não há integração a ser providenciada pela via dos embargos de declaração e, de outra parte, não há necessidade de se providenciar o prequestionamento expreso dos dispositivos legais e súmulas mencionados nas razões recursais, devendo a parte, acaso esteja inconformada com o resultado da demanda, utilizar-se dos recursos pertinentes.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1134130-32.2022.8.26.0100/50000	Voto nº 004513		4
--	----------------	--	---